



SANCIONADO
Gabinete do Prefeito
Em 28/02/94

Claudio Dela Flora Goulart
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 011/94

" ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PUBLICO DO MUNICIPIO DE NOVA GUARITA - MT"

CLAUDIO DELA-FLORA GOULART, Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, em exercício, faz saber a todos os habitantes do Município que a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono, a seguinte LEI:

E S T A T U T O
TITULO I
INTRODUÇÃO

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e o disciplinamento das atividades do Magistério no ensino de 1º Grau, regula o provimento e vacância dos cargos, estabelecendo os direitos e vantagens, define os deveres e responsabilidades, disciplina o regime jurídico, cria e estrutura a Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º - O Magistério Público é constituído por docentes, todos educadores, nomeados de acordo com as disposições deste Estatuto.

Artigo 3º - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Artigo 4º - É assegurado o direito de inabilidade ao titular de cargo de provimento efetivo do Magistério, salvo casos de acesso, remoção voluntária e diminuição de lotação na forma disciplinada nesta Lei.

TITULO II
DO MAGITÉRIO PUBLICO

Artigo 5º - Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta Lei e de provimento em comissão, estes regidos nos termos da legislação própria.

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõe os grupos a que se refere esta Lei.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento.



Artigo 6º - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se na categoria funcional de docente.

Artigo 7º - As categorias funcionais que compõem os grupos docentes são divididas em classes e estas em cargos.

Artigo 8º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário.

II - GRUPO - o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma.

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de classes identificadas pela natureza da habilitação específica exigida para o exercício dos respectivos cargos.

IV - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma denominação básica.

V - REFERENCIA - desdobramento horizontal de classe em nível, com valores pecuniários crescentes.

VI - QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - o conjunto de professores que atuam nas Unidades Escolares e nos Órgãos de Educação.

VII - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, avaliação, orientação, ensino e pesquisa.

TÍTULO III DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - É assegurado ao Magistério:

I - igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos, subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do serviço público;

II - não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina ou do regime de trabalho que adotam;

III - Oportunidade de aperfeiçoamento do professor, através de cursos, mediante planejamento apropriado;

IV - Estruturação do Grupo de Cargos do Magistério do 1º e 2º graus, através de avanços na carreira;

V - Prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento dos avanços verticais resultantes de maior soma de títulos ou de aperfeiçoamento, a contar da data de sua comprovação, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

TÍTULO IV DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO ENSINO

Artigo 10 - As atividades de ensino são exercidas por

professores admitidos na forma desta Lei e de outras normas reguladoras da espécie.

CAPITULO II DO PROFESSOR E DE SUAS FUNÇÕES

Artigo 11 - Professor é o docente integrante do Grupo do Magistério.

Artigo 12 - No desempenho de suas funções, o professor deverá integrar-se na moderna filosofia de ensino, visando a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorealização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 13 - As funções do professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento de cada Unidade Escolar.

Artigo 14 - O grupo docente abrange as categorias funcionais de professor I, II, III, IV, e V cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

- I - PROFESSOR I - habilitação específica de 2º grau em Magistério;
- II - PROFESSOR II - habilitação específica de 2º grau obtida em 04 (quatro) ou 03 (três) séries seguidas de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo (pré ou alfabetização);
- III - PROFESSOR III - curso superior (licenciatura curta);
- IV - PROFESSOR IV - curso superior (licenciatura plena);
- V - PROFESSOR V - habilitação específica de pós-graduação com especialização mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- VI - PROFESSOR IV - habilitação específica em curso mestrado;
- VII - PROFESSOR VII - habilitação específica em curso Doutorado;
- VIII - MONITOR I - habilitação a nível de 1º grau;
- IX - MONITOR II - habilitação a nível de 2º grau não específico ao grupo do magistério.

TITULO V DO PROVIMENTO E DA VACANCIA CAPITULO I DO PROVIMENTO

Artigo 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério Municipal depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida por esta Lei.

Artigo 16 - Os cargos de Carreira do Magistério serão providos mediante:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Recondução
- VIII - Readmissão

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 17 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de Cargos do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A nomeação de que trata o artigo será em caracter efetivo para cumprir estágio probatório.

Artigo 18 - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Artigo 19 - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Artigo 20 - São requisitos básicos para inscrição em concurso para investidura em cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira ressalvado o que dispõe a Legislação Federal sobre os nacionalizados.
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data do encerramento da inscrição e máximo de 30 anos na data do exercício.
- III - Gozo de direitos políticos.
- IV - Quitação das obrigações militares e Eleitorais.
- V - Habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- VI - Gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo.

Artigo 21 - O concurso público destina-se ao provimento de cargos nas classes iniciais, respeitando por limite destinado ao

acesso.

Artigo 22 - A abertura de concurso se dá por Edital publicado oficialmente por três dias com ampla divulgação e deve constar:

- I - O número de vagas oferecidas por Unidades educacionais;
- II - O tipo de concurso se de provas e/ou de provas e títulos, didáticas e/ou práticas;
- III - As condições para a inscrição e provimento do cargo referente a:
 - a) - diplomas e experiência de trabalho;
 - b) - capacidade física.
- IV - A forma de julgamento das provas e títulos;
- V - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- VI - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- VII - Os critérios para desempate;
- VIII - Prazo das inscrições;
- IX - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- X - Outras condições que sejam julgadas necessárias.

Artigo 23 - A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, compete à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 24 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação dos seus resultados.

Artigo 25 - O resultado do Concurso será consignado em ata lavrada em livro próprio, devidamente assinado pelos integrantes da Comissão Examinadora e publicado em Diário Oficial do Estado.

Artigo 26 - O concurso será realizado até 60 (sessenta) dias após o término das respectivas inscrições prazo este, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a critério do Secretário de Educação do Município.

Artigo 27 - A partir do ingresso é necessário o transcurso de, no mínimo 02 (dois) anos para que o ocupante do cargo integrante do Magistério Público Municipal possa reivindicar qualquer movimentação.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 28 - A posse dar-se á no prazo de 30 (trinta)



dias contados da publicação do ato de nomeação podendo ser dilatado por igual período, a requerimento do interessado em caso de doença comprovado pelo período que perdurar o impedimento.

Parágrafo 1º - É competente para dar posse o Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo delegar esta competência.

Parágrafo 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

Artigo 29 - Independente de posse os caso de promoção acesso e reintegração.

SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Artigo 30 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de posse.

Parágrafo 1º - O exercício será dado pelo Diretor da Unidade Escolar ou pelo Secretário de Educação.

Parágrafo 2º - É vedado ao integrante do Magistério ter exercício fora da Unidade Escolar ou Sub-Unidade Administrativa para onde tiver sido designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de Unidade Escolar localizada no interior do Município, considerar-se-á como efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento, o qual será de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - O início, a interrupção e o reinício de exercício deverão ser comunicados, por escrito, ao responsável para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais do Magistério.

Artigo 31 - Observada a ordem de classificação no concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga.

Artigo 32 - É permitido ao professor completar sua carga horária em até dois estabelecimentos de ensino.

Artigo 33 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Artigo 34 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em processo disciplinar.

Artigo 35 - O afastamento do exercício do cargo poderá



ser permitido:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração Federal, Estadual e Municipal, respectivas autarquias ou Órgãos paraestatais;

II - Candidatar-se à exercer mandato eletivo;

III - Atender convocação do Serviço Militar;

IV - Exercer outras atividades específicas do Magistério, devidamente regulamentadas;

V - Realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do Magistério;

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com a Educação;

VII - Ser colocado a disposição de outro Órgão Público da Administração Direta ou Indireta e das Fundações pelo Poder Público, dos Governos Municipais Estaduais e Federal;

VIII - Nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo da sua duração, respeitada a sua natureza e, com exceção dos itens I, II e III, sua edição será procedida de verificação de conveniência para o ensino.

Parágrafo 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

Parágrafo 3º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o membro do Magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual o da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas.

Artigo 36 - Salvo caso de absoluta necessidade a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do Magistério poderá permanecer por mais de 04 (quatro) anos em missão fora do Município.

Artigo 37 - O membro do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável é afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação não sendo de natureza a determinar a demissão continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

SUBSEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 38 - O regime de trabalho do membro do Magistério será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a



regulamentação específica.

Artigo 39 - O membro do Magistério é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior não puder comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º - As faltas ao serviço por motivo de doenças só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for afastada pelo órgão médico oficial.

Parágrafo 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Artigo 40 - Da carga horária semanal para docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extra-classe, na escola.

Artigo 41 - É vedado ao professor utilizar as horas atividades em serviços estranhos às suas funções.

Artigo 42 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aulas, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

Parágrafo 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente ao levantamento das faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de recuperação.

Parágrafo 2º - Enquanto o número de horas-aulas dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

Parágrafo 3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar ou a autoridade competente encaminhar para as providências cabíveis, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer as exigências deste artigo.

Artigo 43 - A funcionária é assegurado, sem qualquer prejuízo o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 01 (uma) hora por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo 1º - Para gozar os benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo 2º - A escolha do horário de ausência ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a funcionária estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

Artigo 44 - Sem prejuízo de seus direitos o funcionário poderá faltar 03 (três) dias consecutivos, por motivo de casamento, nascimento de filho ou falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

SUBSEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATORIO

Artigo 45 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

Parágrafo 1º - São requisitos básicos do estágio probatório:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência e produtividade;
- V - Dedicção às atividades educacionais.

Parágrafo 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuado pelo chefe imediato do nomeado, através do processo de acompanhamento, sob pena de responsabilidade.

Artigo 46 - Não preenchendo, o membro do Magistério em estágio probatório, quaisquer dos requisitos do artigo anterior, cabe ao superior imediato iniciar o processo de exoneração.

Parágrafo 1º - Ao processo de exoneração aplica-se as normas do regime disciplinar, constante deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do Magistério automaticamente considerado estável no serviço público municipal.

Artigo 47 - O membro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão, pela exoneração, terá vista, no local de trabalho, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

Artigo 48 - É vedado a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e 1 (um) cargo de professor;
- II - a de 2 (dois) cargos de professor;
- III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.



Parágrafo 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Artigo 49 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - De pensão com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - de pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reformas;
- IV - De proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO II DO PROGRESSO FUNCIONAL

Artigo 50 - Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável à classe imediatamente superior aquela, de maior complexidade, inerente à hierarquia do serviço, pelo acesso, ou atribuição de vencimento superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Artigo 51 - A promoção por antiguidade é determinada pelo tempo de serviço da classe.

Artigo 52 - As promoções serão realizadas anualmente, a 1º (primeiro) de Março.

Artigo 53 - O funcionário promovido indevidamente não é obrigado a restituir o que a mais haja percebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expediente excusos para a sua obtenção.

Artigo 54 - Na contagem de pontos para efeito de promoção por antiguidade, devem ser considerados como de efetivo exercício na classe os seguintes afastamentos:

- I - De férias e licenças remuneradas;
- II - Faltas justificadas;
- III - Exercício de cargo eletivo;
- IV - disposição para outro Órgão Público;
- V - Exercício de cargo comissionado;
- VI - Convocação para o serviço militar, para o júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Frequência a cursos da área específica de atuação do membro do Magistério, desde que devidamente autorizada pelo Chefe



do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Artigo 55 - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do Magistério de outra referência de maior vencimento dentro da classe à que pertence, sem mudança de cargo.

Parágrafo único - Entre uma ou outra referência, serão atribuídos valores pecuniários recentes.

Artigo 56 - A progressão por merecimento será realizada no mês de Março, sendo exigida, como condição especial, que o membro do Magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área da educação em que desempenha suas atividades funcionais.

Artigo 57 - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

Artigo 58 - O membro do Magistério que tenha sofrido qualquer penalidade nos 02 (dois) anos anteriores à data da vigência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Artigo 59 - Ao funcionário submetido ao processo administrativo fica resguardado o direito à progressão, a qual poderá ser tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

SUBSEÇÃO III DO ACESSO

Artigo 60 - Acesso é o ato pelo qual o membro do Magistério é elevado da categoria funcional a pertence para o nível inicial de outra, respeitada a habilitação profissional legal.

Artigo 61 - Atendidos os requisitos legais, o acesso será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada do requerimento no órgão competente.

Artigo 62 - Atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontra o membro do Magistério, este poderá realizar acesso para uma nova categoria funcional.

SEÇÃO III DA TRANSFERENCIA

Artigo 63 - Transferencia é o ato que desloca o funcionário efetivo de um para outro cargo de igual vencimento e denominação diversa.

Parágrafo único - A transferência depende de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional do requerente.

Artigo 64 - Pode ocorrer transferência:

I - Por permuta;

II - A pedido de um membro do Magistério, isoladamente.

Parágrafo 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

Parágrafo 2º - O preenchimento de cargo vago, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeito de habilitação de outros membros do Magistério nele interessados.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

Artigo 65 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especialização do cargo a ser preenchido, na existência de vaga e no interesse do serviço público municipal.

Artigo 66 - Havendo indicação de órgão médico, a transferência pode ocorrer independente de estabilidade e interstício.

Parágrafo único - Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao funcionário a quem tenha sido recomendada a transferência.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 67 - Reintegração é o reingresso no serviço público do membro do Magistério Público Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Artigo 68 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou nele resultante de sua transformação ou por último se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro



cargo, a este reconduzido.

Artigo 70 - O funcionário reintegrado é submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz para o exercício do cargo será aposentado.

SEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Artigo 71 - Recondução é a volta do membro do Magistério ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I - Reintegração decretada em favor de outrem;
- II - Inabilidade no estágio probatório, se estável no serviço público municipal;
- III - Constatação oficial de que a transferência, a promoção por antiguidade ou acesso ocorreu indevidamente.

Parágrafo 1º - Inexistindo vaga, até a ocorrência o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

Parágrafo 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultado da transformação ou em outrem, de vencimentos e atribuições equivalentes.

Artigo 72 - O funcionário não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagens inerentes ao cargo que ocupou antes da recondução.

SEÇÃO VI DA READMISSÃO

Artigo 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário estável exonerado reingressa no serviço público municipal sem ressarcimento da remuneração.

Artigo 74 - A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou no que resultar de sua transformação, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses, a readmissão só pode ser efetivada em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Artigo 75 - Para a readmissão que só ocorre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - Exista vaga no cargo anteriormente ocupado para a



qual não haja candidato classificado em concurso;

II - Tenha o ex-funcionário sido nomeado em virtude de concurso público;

III - Apresente nova capacidade para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.

Artigo 76 - A readmissão se dá a pedido do funcionário, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, verificada a conveniência para o serviço público ouvido o Departamento de Pessoal do Município e o Secretário da Educação .

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 77 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do Magistério em disponibilidade.

Artigo 78 - É obrigatório o aproveitamento do membro do Magistério:

I - No cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvado o direito a opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - Em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 1º - O aproveitamento é procedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - Provada a incapacidade definitiva pelo órgão médico oficial, é decretada a aposentadoria.

Artigo 79 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, o aproveitamento tem precedência sobre as demais formas de provimento.

Artigo 80 - Se o aproveitamento se dar, excepcionalmente, em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao membro do Magistério o direito à diferença.

Artigo 81 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Magistério.

Artigo 82 - Não tomando posse ou não entrando em exercício no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade legal.

SEÇÃO VIII
DA REVERSAO

Artigo 83 - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

Parágrafo 1º - Para que a reversão possa ser efetivada, é necessário que exista vaga e que o aposentado:

- I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Seja julgado em inspeção de saúde pelo órgão médico oficial;
- III - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

Parágrafo 2º - Somente depois de decorridos 02 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o membro do Magistério revertido pode reaposentar-se.

Artigo 84 - É contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o membro do Magistério revertido esteve aposentado por invalidez.

Artigo 85 - O funcionário revertido à atividade só pode ser promovido após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Artigo 86 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Artigo 87 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas as disposições do artigo 28 desta Lei.

CAPITULO II
DA VACANCIA

Artigo 88 - A vacância de cargo decorrem de:

- I - Falecimento;
- II - Aposentadoria;
- III - Recondição;
- IV - Exoneração e demissão;

- V - Promoção e acesso;
- VI - Transferência;
- VII - Readaptação.

Artigo 89 - Ocorre a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

I - O membro do Magistério não tomar posse no prazo legal;

II - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito à recondução;

III - O membro do Magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 90 - A demissão é aplicada como penalidade.

Artigo 91 - A vaga ocorre na data:

I - Do falecimento do ocupante do cargo;

II - Da vigência da Lei que criar o cargo;

III - Da eficácia do ato que exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir, readaptar ou aposentar o ocupante do cargo.

TITULO VI
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL
CAPITULO I
DA LOTAÇÃO

Artigo 92 - Entende-se por lotação a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma Unidade Educacional.

Artigo 93 - Todo membro do Magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

Parágrafo 1º - A lotação das Unidades Educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação o membro do Magistério deve ser colocado no estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

Parágrafo 3º - A atribuição na nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do Magistério que

manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela Unidade Escolar.

Artigo 94 - A lotação do membro do Magistério será determinada no ato da nomeação, progresso funcional, transferência, reintegração, recondução, aproveitamento, reversão, readmissão, remoção, readaptação ou substituição.

Artigo 95 - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude de afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do Magistério.

Artigo 96 - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o membro do Magistério, quando retornar ao exercício, deve ser lotado em estabelecimento de ensino em que haja vaga.

Parágrafo único - Quando não existir vaga, o membro do Magistério é designado para ter exercício em estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

CAPITULO II DA READAPTAÇÃO

Artigo 97 - Dá-se readaptação quando ocorre modificação no estado físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes compatíveis com sua condição funcional.

Parágrafo 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

Parágrafo 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para outro cargo em que o readaptado desempenhe atribuições.

Artigo 98 - A readaptação não acarreta decurso nem aumento de remuneração.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Artigo 99 - Remoção é o deslocamento voluntário do mem-



bro do Magistério de sua lotação para outra.

Artigo 100 - A remoção se faz anualmente a pedido e por permuta.

Parágrafo único - O concurso de remoção precederá os concursos de ingresso.

Artigo 101 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo único - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Artigo 102 - A remoção independerá de concurso:

I - Para o membro do Magistério casado, cujo cônjuge fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

II - Para o membro do Magistério que apresentar problemas de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

III - Quando o membro do Magistério frequentar curso regular de formação na área de educação, devidamente comprovado por atestado de matrícula;

IV - Quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação;

V - Para o membro do Magistério, quando o cônjuge ou filho que viva às suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior de 01 (um) ano, comprovado por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos itens I e II, não havendo vagas, a remoção pode ser substituída pela atribuição de exercício.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 103 - O Magistério Público Municipal é exercido, no que se exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

Artigo 104 - A admissão de que trata o artigo anterior, destina-se exclusivamente ao desempenho de atividades docentes e ocorre quando existir excedentes ou vaga vinculada.

Parágrafo 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superar a capacidade de seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por



incompatibilidade horária.

Parágrafo 2º - Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

SEÇÃO DA ADMISSÃO

Artigo 105 - O candidato à admissão em caráter temporário deverá apresentar declaração dos cargos que exerce, além da comprovação de atendimento dos requisitos constantes do artigo 20 desta Lei.

Artigo 106 - As admissões para as vagas excedentes são precedidas de processos eletivo de títulos ou de provas e títulos salvo quando:

- I - A vaga for aberta no decurso do ano letivo;
- II - O número de vagas for superior ao de candidatos aprovados em processo seletivo;
- III - Determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados.

Artigo 107 - Se dois ou mais candidatos são selecionados e pleitearem indicação à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal.

Artigo 108 - O Departamento de Pessoal do Município é responsável pelo levantamento anual das vagas que serão objeto do processo seletivo, assim procedendo após os concursos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 109 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, no caso de vaga vinculada, fixará o prazo de sua vigência.

Parágrafo 1º - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias letivos nem quando ocorrer nos 15 (quinze) dias que antecedem o início do recesso escolar.

Parágrafo 2º - Na fixação do prazo previsto neste artigo, sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Artigo 110 - Os horários e as disciplinas inicialmente



estabelecidas podem ser alteradas em virtude da movimentação do professor efetivo ou de alteração do número de alunos ou de classes.

Artigo 111 - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

SEÇÃO III DO SALARIO

Artigo 112 - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

Parágrafo único - O salário de que trata este artigo, será igual ao vencimento inicial do cargo correspondente de cada Categoria Funcional do Quadro do Magistério.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 113 - O servidor admitido tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas.

Artigo 114 - Independentemente da data de admissão as férias são gozadas no mês de Janeiro de cada ano, salvo o disposto em contrato de trabalho próprio e individual.

Artigo 115 - Durante as férias e o recesso escolar o servidor fará jus aos seus vencimentos normais.

Artigo 116 - Cessado o vínculo, o servidor admitido há mais de 60 (sessenta) dias, tem direito a férias proporcionais, calculadas na base 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Artigo 117 - Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar conexos à docência.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Artigo 118 - Fica assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

- I - Tratamento de saúde;
- II - Repouso à gestante;
- III - Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.



Artigo 119 - A servidora gestante é garantida licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada, a partir do oitavo mês de gestação.

Artigo 120 - A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias prorrogáveis, sucessivamente, enquanto perdurarem seus motivos será concedida:

I - Até o término do prazo de admissão para o servidor ocupante da vaga vinculada;

II - Pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para servidor ocupante de vaga excedente.

Parágrafo 1º - A cada inspeção, o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de que trata o item II deste artigo, é dado início ao processo de aposentadoria ou cancelada a licença, salvo os casos recuperáveis a juízo do órgão médico oficial, quando será prorrogado.

Parágrafo 3º - Nos 90 (noventa) dias seguintes ao término do prazo de que trata o item I deste artigo, o servidor afastado pode requerer nova inspeção médica.

Artigo 121 - Durante o período de licença do membro do Magistério, o salário será integral no primeiro mês e de 2/3 (dois terços) nos subsequentes.

Artigo 122 - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogação, cujo pedido deve ser apresentado em 03 (três) dias.

Artigo 123 - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VI DAS CONCESSOES

Artigo 124 - São considerados como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

I - Até 03 (três) dias para o casamento;

II - Até 03 (três) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos.

SEÇÃO VII DAS VANTAGENS

Artigo 125 - Além do salário, o servidor admitido em



caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e banca examinadora;
- II - Salário-família;
- III - Diárias.

SEÇÃO VIII DA DISPENSA

Artigo 126 - Dá-se a dispensa:

- I - A pedido do servidor;
- II - A título de penalidade;
- III - Automaticamente, com a nomeação para cargo efetivo da carreira do Magistério;
- IV - Quando a vaga for ocupada por professor efetivo em consequência de remoção, acesso ou ingresso;
- V - Nos demais casos previstos em Lei.

SEÇÃO IX DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 127 - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do quadro efetivo relativos:

- I - Ao Instituto de Aposentadoria;
- II - Ao sistema de acompanhamento de frequência;
- III - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar.

TÍTULO VI DOS DIREITOS CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDEM NO EXERCÍCIO

Artigo 128 - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal, os seguintes direitos:

- I - Remuneração;
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Contagem de tempo de serviço;
- IV - Férias;
- V - Licença;
- VI - Estabilidade;
- VII - Aposentadoria.

SEÇÃO I REMUNERAÇÃO

Artigo 129 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo



exercício do cargo, correspondentes ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Artigo 130 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado por Lei.

Artigo 131 - O vencimento do membro do Magistério é fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

Artigo 132 - Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, à título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, concedidos como gratificação.

Artigo 133 - Considera-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 3% (três por cento) do vencimento, acrescido da gratificação pelo exercício da função de confiança por triênio.

Artigo 134 - São concedidos ao funcionário as seguintes gratificações:

- I - Pelo o exercício da função de confiança;
- II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva;
- III - Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;
- V - Pela participação em banca examinadora de concurso público;
- VI - Natalina.

Artigo 135 - A gratificação prevista no item I do artigo anterior terá seu valor fixado em Lei.

Parágrafo 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens II, IV e V, do artigo que antecede, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

Parágrafo 2º - A gratificação de prestação de serviços extraordinários, será calculada por hora de trabalho acrescida de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 136 - A gratificação natalina é devida ao mês de Dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em Dezembro do ano correspondente.

Artigo 137 - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.



Artigo 138 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, pode perceber, mensalmente, importância superior à remuneração de Secretário Municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo único - Fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Artigo 139 - O membro do Magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção sem prejuízo de eventual gratificação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 140 - O membro do Magistério perde:

I - Os vencimentos dos dias, quando faltar ao serviço;
 II - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 37;

III - Os vencimentos, integralmente, quando à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como Fundações instituídas pelo Poder Público dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, salvo para o ensino especial a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos.

Artigo 141 - A procuração, para efeito de recebimento de remuneração ou proventos, será admitida, somente quando o funcionário se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

Artigo 142 - É permitida a consignação em folha de pagamento, de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias de direito público ou privado, mediante autorização do membro do Magistério.

SEÇÃO II DAS DIARIAS

Artigo 143 - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga ao membro do Magistério, quando este for designado para prestar serviço fora do Município.

Parágrafo único - Para a fixação das diárias do membro do Magistério, aplica-se a Lei que rege as diárias dos demais funcionários da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 144 - Considera-se tempo de serviço municipal,



para todos os efeitos, o tempo em que o membro do Magistério exerceu cargo, emprego ou função pública neste Município e suas autarquias e, ainda, com as ressalvadas desta Lei, os seguintes períodos de:

- I - Férias;
- II - Licenças remuneradas;
- III - Júri e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas;
- V - Afastamento legalmente autorizado.

Parágrafo único - Por afastamento autorizado, entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

Artigo 145 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado à instituição de ensino privado que tenha sido transformado em estabelecimento público;

II - O tempo em que o membro do Magistério esteve em disponibilidade;

III - O período relativo à licença-prêmio obtida no exercício de cargo público municipal e não gozada, contado em dobro;

IV - O tempo de serviço militar nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

V - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autárquica, indireta e fundações, bem como, o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - Para o efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação do Município.

Artigo 146 - O tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada é computado integralmente para efeito de aposentadoria, desde que o membro do Magistério tenha completado 10 (dez) anos de serviço público no Município.

Parágrafo único - A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

Artigo 147 - A contagem do tempo de serviço é procedida à vista dos elementos comprobatórios de freqüência, observando o disposto no artigo 47 desta Lei, sendo apurados em dias, estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Artigo 148 - Para fins de averbação, a comprovação do



tempo de serviço de que trata o artigo 144 desta Lei é feita mediante Certidão que atenda aos seguintes requisitos:

- I - Expedição pelo órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;
- II - Declaração de que os elementos da Certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade;
- III - Discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV - Indicação das datas de início e término do exercício;
- V - Conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI - Registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII - Esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculado da entidade que certificar;
- VIII - Juntada de cópia dos atos de admissões e dispensa.

Artigo 149 - A comprovação do tempo de serviço através de justificção judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos contidos no artigo anterior.

Artigo 150 - O tempo de serviço referente ao exercício do mandato legislativo Municipal é apurado com base nas datas das sessões nas quais o membro do Magistério tenha participado.

Artigo 151 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em atividade privada.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 152 - O membro do Magistério tem direito até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar.

Parágrafo único - Garantindo o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do Magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Artigo 153 - Durante as férias, permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Artigo 154 - As férias do membro do Magistério que não



estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Artigo 155 - É proibida a acumulação de férias.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Artigo 156 - É concedido licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Ao membro do Magistério casado, por mudança de domicílio;
- V - Para concorrer a cargo eletivo;
- VI - Para tratamento de interesse particulares;
- VII - Como prêmio.

Artigo 157 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo de licença.

Artigo 158 - A licença depende de inspeção médica e é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único - O tempo necessário à inspeção médica é necessariamente considerado como licença.

Artigo 159 - O membro do Magistério em gozo de licença deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

Artigo 160 - Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 161 - Ao membro do Magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

Parágrafo único - A concessão é feita "ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Artigo 162 - O membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunera-



da, sob pena de interrupção de licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 163 - Findo o prazo de licença, o membro do Magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

Parágrafo único - Considerado apto, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Artigo 164 - O licenciado não pode recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Artigo 165 - No processamento das licenças para o tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.

Artigo 166 - Pode ser admitido laudo de médicos e especialistas não credenciados, mediante homologação do órgão médico oficial, caso o funcionário esteja ausente do Município.

Parágrafo único - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado como licença para interesses particulares.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 167 - Ao membro do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ascendente e descendente, é concedida a licença de até 60 (sessenta) dias consecutivos prorrogáveis por igual período, desde que prove ser indispensável a sua assistência e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração até 60 (sessenta) dias e com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 3º - Para doença de ascendente, será concedida a licença de que trata este artigo quando o membro do Magistério for filho único.

Parágrafo 4º - Para doença de descendente, será concedida a licença de que trata este artigo enquanto o filho for solteiro.

Parágrafo 5º - O atestado de licença expedido pela Junta Médica, deverá ser renovado cada 30 (trinta) dias.



Parágrafo 6º - Em todos os casos de licença de que trata o presente artigo, sempre será procedida a devida fiscalização por parte da Prefeitura.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 168 - A gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

Artigo 169 - A gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado o direito à readaptação.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO CASADO

Artigo 170 - O membro do Magistério estável, que por motivo civil ou militar, autárquico, de empresa pública, da sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.

Parágrafo único - A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedido se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Artigo 171 - Independente de processo do cônjuge, o membro do Magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 02 (dois) anos da data da reassunção, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge.

Parágrafo único - Interrompida a licença ou vencendo-se o prazo, o membro do Magistério reassumirá o exercício de seu cargo na respectiva lotação ou local de exercício.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Artigo 172 - É assegurado ao membro do Magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde de o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Parágrafo único - No caso do membro do Magistério exercer cargo ou função de fiscalização, o afastamento é compulsório.



SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA-PREMIO

Artigo 173 - Após cada quinquênio de serviço público municipal, o membro do Magistério estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio pelo período de 03 (três) meses.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença prêmio.

Artigo 174 - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do Magistério sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias.

Artigo 175 - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença do cônjuge, ascendente e descendente.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo as licenças compulsórias.

Artigo 176 - A licença prêmio é usufruída em período integral, ficando a critério do interessado a época do gozo, desde que se manifeste com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 177 - Ao membro do Magistério estável pode ser concedida licença sem remuneração para o tratamento de interesses particulares mediante requerimento, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

Parágrafo 2º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 178 - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 179 - Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

Artigo 180 - O membro do Magistério Público Municipal, nomeado em virtude de concurso, adquire a estabilidade após 02 (dois) anos de exercício computando-se, para todos os efeitos, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Artigo 181 - O funcionário estável perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 182 - Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério em virtude da extinção do cargo ou de estabelecimento ou declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Artigo 183 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, desde que a mesma não se destine à promoção por antigüidade.

Artigo 184 - Aplicam-se à disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada, ressalvadas as exceções legais.

Artigo 185 - Ao retorno do membro do Magistério ao exercício são aplicadas as disposições constantes do instituto do aproveitamento.

SEÇÃO VIII
DA APOSENTADORIA

Artigo 186 - O membro do Magistério é aposentado:

- I - Voluntariamente;
- II - Compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - Por invalidez.

Parágrafo 1º - A aposentadoria de que trata o item I deste artigo ocorre:

a) - quando contar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;

b) - quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora, e 30 (trinta) anos se professor, de efetivo exercício em funções de Magistério no Município, compreendendo como tais atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do Município, como as de estudo e pesquisa, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nos estabelecimentos de ensino.



Parágrafo 2º - O valor para fixação para aposentadoria será calculado pela média atualizada dos vencimentos percebidos nos 36 (trinta e seis) últimos meses.

Artigo 187 - O membro do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória.

Artigo 188 - Sendo por invalidez, a aposentadoria ficará condicionada à verificação de impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do Magistério.

Parágrafo 1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o membro do Magistério está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

Parágrafo 2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para tratamento de saúde utilizada, o membro do Magistério será aposentado provisoriamente com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para a realização de novos exames no período de 05 (cinco) anos seguintes.

Parágrafo 3º - Se houver alteração no quadro de invalidez e ficar comprovada a cura no prazo de que trata o parágrafo anterior, o membro do Magistério deve reverter ao serviço.

Parágrafo 4º - Não sendo comprovada a cura, a aposentadoria é tornada definitiva, com proventos integrais.

Artigo 189 - A aposentadoria pode ser concedida dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço de que trata o item I, letra "a" do artigo 186.

Artigo 190 - Os proventos da aposentadoria são calculados à base dos vencimentos dos funcionários incluídas as vantagens adquiridas por força da Lei.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria, não serão inferiores ao nível de vencimento pago pelo Município, aos membros do Magistério na atividade.

Artigo 191 - Os proventos dos inativos serão reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente da atividade ou, na falta deste, na base do índice do percentual aplicado sobre os valores remuneratórios de cargos semelhantes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se nos casos de reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

Artigo 192 - Quando da passagem para a inatividade o membro do Magistério terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária anual desempenhada nos 03



(três) últimos anos, tomando-se como base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I - No exercício exclusivo de cargo efetivo é computada somente a média da carga horária.

II - No exercício de cargo efetivo e designação para ministrar aulas excedentes ou admissão em caráter temporário, é computada a média da soma do desempenho da carga horária com a vantagem atribuída pelo o exercício de aulas em caráter precário;

III - No exercício de cargo em comissão nos 03 (três) últimos anos de atividade, é computado a carga horária de desempenho neste cargo.

Artigo 193 - O membro do Magistério se beneficia de aposentadoria correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos em que, na atividade, haja exercido concomitantemente mais de um cargo ou função em virtude de acumulação legal.

CAPITULO II
DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO A ASSISTENCIA E A PREVIDENCIA

SUBSEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 194 - O Município atenderá à seguridade social e seus funcionários ativos, inativos e dependentes, através de órgãos previdenciarios e entidades de assistência social próprias ou mediante convênios com outras instituições.

Artigo 195 - A proteção social ao membro do Magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.

Parágrafo 1º - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - Proteção de segurança ao trabalho;

II - Instalação de creches;

III - Subsídios à alimentação e ao transporte do membro do Magistério de menos renda;

IV - Instituições de centros de aperfeiçoamento social e cultural;

V - Serviço social organizado com vista à integração do Magistério à comunidade de trabalho.

Artigo 196 - Corre por conta dos cofres públicos municipais a despesa com o transporte do membro do Magistério falecido fora do Município incluída a passagem para a pessoa responsável pela transladação.



SUBSEÇÃO II
DO SALARIO FAMILIA E DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 197 - É garantido ao membro do Magistério ativo ou inativo, ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente no país.

Parágrafo 1º - Será concedido salário-família ao membro do Magistério;

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - Por filho excepcional, incapaz para o trabalho sem limite de idade.

Parágrafo 2º - Compreende-se no item I do parágrafo anterior o filho de qualquer condições ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade.

Parágrafo 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os benefícios.

Parágrafo 5º - No caso de falecimento do membro do Magistério, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 198 - É concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou proventos, à família do membro do Magistério, ativo ou inativo, falecido.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família do membro do Magistério no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

Parágrafo 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá à processo sumaríssimo concluindo-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO II
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 199 - É assegurado ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer decisões



observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá encaminhá-lo com recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - Só caberá recurso:

a) - quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido;

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1º - Será indeferido de pronto a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda os requisitos deste artigo.

Parágrafo 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 200 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - Em 02 (dois) anos nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho negativo final.

Artigo 201 - As certidões sobre a matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.



Artigo 202 - Ao funcionário interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

TITULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 203 - Os membros do Magistério tem os seguintes deveres:

- I - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- II - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- III - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- IV - Comunicar ao Chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- V - Preservar os princípios, ideais e fins da educação;
- VI - Empenhar-se pela educação integral do estudante, pela justiça social, pela solidariedade humana e o amor à Pátria;
- VII - Guardar sigilo profissional.

Artigo 204 - O membro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos Cofres Públicos Municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Artigo 205 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o processo de pagamento de indenização exime da pena disciplinar.

TITULO IX DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 206 - Caracterizam-se por infrações de ordem disciplinar, toda ação e omissão do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo único - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de culpa do agente, como, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Artigo 207 - São penas disciplinares:
I - Repreensão;



- II - Suspensão;
- III - Destituição de cargos de confiança;
- IV - Demissão simples;
- V - Demissão qualificada;
- VI - Cassação de aposentadoria;
- VII - Cassação de disponibilidade.

Artigo 208 - São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

- I - Puníveis com demissão qualificada ou simples:
 1. Lesão aos Cofres Públicos;
 2. Dilapidação do patrimônio público;
 3. Qualquer ato que manifesta improbidade no exercício das funções públicas.
- II - Puníveis com demissão simples:
 1. Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se trata de percepção até o 2º grau;
 2. Inassiduidade permanente;
 3. Inassiduidade intermitente;
 4. Acumulação ilegal de cargos;
 5. Ofensa física em serviço ou fora dele, mas em razão dele, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
 6. Exercer comércio, em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
 7. Aplicar irregularmente dinheiro público;
 8. Falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados;
 9. Ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.
- III - Puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:
 1. Ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
 2. Indisciplina ou insubordinação;
 3. Inassiduidade;
 4. Impontualidade;
 5. Falta à verdade, com má fé, no exercício das funções;
 6. Fazer afirmações falsas, negar ou calar a verdade, como testemunhas, ou perito, em processo disciplinar;
 7. Deixar de punir, por condescendência, subordinado que cometeu infração disciplinar;
 8. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir suas atribuições;
- VI - Puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:
 1. Falta de urbanidade;
 2. Deixar de atender, às requisições para defesa da Fazenda Pública e aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo;



3. Não atender a convocação para júri;
 4. Retirar sem autorização, qualquer documento da repartição, salvo se em benefícios do serviço público.

V - Puníveis com repreensão:

1. Falta de espírito de cooperação e de solidariedade para os companheiros de trabalho;

2. Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal..

Parágrafo único - Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e inassiduidade, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercalados, num período de 12 (doze) meses.

Artigo 209 - A demissão simples e a demissão qualificada incompatibilizam o ex-membro do Magistério com o exercício do cargo público pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) e 05 (cinco) a 10 (dez) anos, respectivamente, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Parágrafo único - As cassações de aposentadoria e disponibilidade, aplicam-se:

I - Ao funcionário que praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão;

II - Ao funcionário que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 210 - O membro do Magistério aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo em que tenha sido revertido ou aproveitado, responderá a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 211 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou ainda, o integrante do órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão..

Artigo 212 - O membro do Magistério punido com demissão simples ou qualificada, será afastado imediatamente do cargo, pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista no artigo 209 deste Estatuto.

Artigo 213 - O ato punitivo mencionará sempre, os fundamentos da penalidade.

Artigo 214 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;



- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento de outros atos ilícitos.

Artigo 215 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração:

1. Procurar espontaneamente, antes do julgamento, reparar dano civil;
2. Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir;
3. Confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
4. Mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Artigo 216 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Artigo 217 - A competência para imposição das penalidades será determinada em regulamento.

CAPITULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 218 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instaurada no processo disciplinar desde que o afastamento do membro do Magistério seja imprescindível à livre e caiba apuração da infração.

Parágrafo 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º - A suspensão preventiva como medida cautelar não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

I - A contagem do período de afastamento que resultar do prazo de suspensão aplicada;

II - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado, pena disciplinar ou esta se limitar à suspensão;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 219 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal em caso de processo disciplinar, à autoridade instauradora,



ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

Parágrafo 3º - Aplica-se à prisão administrativa no que couber as disposições do Art. 218, parágrafo 2º, desta Lei.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 220 - Quando a autoridade, de qualquer modo, tiver conhecimento da irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo único - Se a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente, promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários.

Artigo 221 - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Artigo 222 - É competente para instaurar processo disciplinar, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 223 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 04 (quatro) funcionários efetivos e estáveis, sendo o presidente, de preferência, bacharel em Direito ou pessoa de reconhecida experiência na área jurídica.

Parágrafo 1º - O presidente designará um funcionário estranho à comissão, para exercer a função de Secretário.

Parágrafo 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário em tais casos, dispensados dos serviços da repartição.

Artigo 224 - O processo disciplinar, será instaurado, a partir da expedição da Portaria de constituição da comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo único - Será iniciada a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua instauração e terá a duração de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior, por prazo



determinado, à critério da autoridade competente, não excedendo a 60 dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Artigo 225 - O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases processuais:

I - Instrução, formalizada pela autuação da Portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o item II, deste artigo;

II - Instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou do seu procurador, mediante notificação, com prazo de 04 (quatro) dias de antecedência; para cada audiência que se realizar, a fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da comissão disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

III - Defesa, em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe, vista do processo, na repartição ou, se fora dela, exclusivamente ao procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência considerada imprescindível, ditado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

IV - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração de relatório da inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

V - Julgamento, fase que a autorizada competente preferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Artigo 226 - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

Parágrafo único - Será designado um funcionário, de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Artigo 227 - O processo disciplinar procederá, obrigatoriamente, às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou



disponibilidade e de destituição de função de confiança.

Parágrafo único - Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 228 - Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Parágrafo único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação da cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para ajuizamento imediato.

Artigo 229 - O membro do Magistério que estiver respondendo o processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Artigo 230 - Poderá ser requisitada a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando alguém alegar fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação de pena.

Parágrafo 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Parágrafo 2º - Prescreverá o direito à revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisionista.

Parágrafo 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

Parágrafo 4º - Será aplicada ainda, a revisão naquilo que couber o disposto no Art. 200, deste Estatuto.

Artigo 231 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Artigo 232 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, será substituída a pena imposta, pela que couber.

Parágrafo 2º - Embora mantida a pena, presente circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se refere o artigo 209 e concluir pela readmissão do funcionário,



na primeira vaga que ocorrer.

Artigo 233 - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação de pena.

Artigo 234 - Faz parte integrante desta Lei, o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Nova Guarita.

TITULO I DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 235 - Os professores e monitores com 20 (vinte) horas-aula terão seus vencimentos referente ao mês de fevereiro, com os seguintes valores conforme segue:

PROFESSOR P-VII	-	CR\$ 76.242,00
PROFESSOR P-VI	-	CR\$ 68.618,00
PROFESSOR P-V	-	CR\$ 64.805,00
PROFESSOR P-IV	-	CR\$ 60.993,00
PROFESSOR P-III	-	CR\$ 57.181,00
PROFESSOR P-II	-	CR\$ 53.369,00
PROFESSOR P-I	-	CR\$ 49.557,00
MONITOR M-II	-	CR\$ 45.745,00
MONITOR M-I	-	CR\$ 01 (um) Salário Mínimo.

Artigo 236 - Os valores constantes do artigo anterior, serão reajustados, mensalmente, através de Decreto do Prefeito Municipal, tomando-se por base, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) dos valores percentuais do IGP-DI/FGV, ou aquele que porventura, vier a substituí-lo..

Parágrafo único - O agente norteador para determinar-se os percentuais dos reajustes de que trata este artigo será o comportamento das Receitas Correntes do Município de Nova Guarita, observando-se o limite máximo a ser dispendido com pessoal, estabelecido na C. F. (Constituição Federal) e resguardando-se, a priori, o interesse público.

Artigo 237 - Decorridos 90 (noventa) dias do início da vigência da presente Lei e, a cada trimestre subsequente, efetuar-se-á a revisão das perdas salariais porventura ocorridas, devendo o Poder Executivo, mediante Decreto, proceder as suas reposições, em percentuais igualitários à todas as categorias funcionais, sempre que o comportamento evolutivo das receitas correntes o permitir.

TITULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPITULO I DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES



Artigo 238 - Ao membro do Magistério Público Municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação, será concedido o título honorífico de "EDUCADOR EMÉRITO".

Artigo 239 - Fica instituída, para fins do artigo anterior, a medalha de "EDUCADOR EMÉRITO".

Artigo 240 - Será distinguido, por ato público de louvor, o membro do Magistério que se destacar, no exercício do cargo, em trabalho de natureza profissional, humana e social.

Artigo 241 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Artigo 242 - Fica consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como o DIA DO PROFESSOR.

Artigo 243 - Ao estabelecimento de ensino público, será dado o nome do membro do Magistério que se tenha distinguido no setor educacional, já falecido.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 244 - Considera-se autoridade competente, para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 245 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Parágrafo 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Parágrafo 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Artigo 246 - Este Estatuto não prejudica o direito adquirido sob a vigência de Lei anterior.

Artigo 247 - Ao pessoal integrante da estrutura anterior, fica assegurado o enquadramento por transformação ou transposição em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, criado por esta Lei.

Parágrafo 1º - Por transformação, entende-se o enquadramento de ocupante de emprego pela Consolidação das Leis de



Trabalho, ou por outro regime jurídico diverso do estatutário.

Parágrafo 2º - Por transposição, compreende-se o enquadramento do membro do Magistério Público Municipal, regido pela Lei que aprovou o Estatuto anterior à presente Lei.

Parágrafo 3º - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 248 - Somente ao pessoal integrante do regime de trabalho anterior a este Estatuto, e vinculado a Prefeitura Municipal, realizarão concurso especial de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Na realização do concurso especial de que trata este artigo, serão valorizados, significativamente, o tempo de serviço prestado ao Município e as horas de aperfeiçoamento devidamente comprovadas.

Parágrafo 2º - A organização e a realização do concurso especial, segue as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores não habilitados na vigência desta Lei terão 03 (três) anos de prazo para habilitar-se e prestar concurso especial.

Parágrafo 4º - Este artigo cessa seus efeitos, no momento em que todos os membros do Magistério Público Municipal, existente na data da publicação desta Lei, tiverem realizado 01 (um) concurso especial.

Artigo 249 - É facultado ao ocupante do emprego e aos regidos por diploma diverso do Estatuto, se existirem, optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 250 - Ao pessoal integrante, membro do Magistério posto a disposição de órgão estranho ao Magistério público Municipal será concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento da nova estrutura e reassumir o exercício da origem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Magistério que atue no ensino especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão.

Artigo 251 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento do Município.

Artigo 252 - Esta Lei deverá ser reformulada e adaptada, no que couber, após sessenta dias do término da Revisão Constitucional, ouvidos os representantes da classe do Magistério Público Municipal, em audiência pública.

Artigo 253 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua



publicação por afixação, revogando as disposições em contrário.

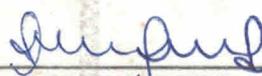
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, ESTADO DE MATO GROSSO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e quatro.

Publique-se.
Cumpra-se.



CLAUDIO DELA FLORA GOULART
Prefeito Exercício

REFERENDA:



SANDRA REISDORFER MENEGAZZI
Sec. Mun. Educ. Cult. e Desportos

